



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3409/13
PLL Nº 381/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 216 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Obriga a identificação visual do nome e do sobrenome nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Embora reconheçamos a importância da matéria e de seu destinatário final, a nobre Proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 94, inciso IV.

Destaca-se que, na relatoria da CCJ, este Vereador concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, por interferir na competência privativa do Chefe do Executivo – LOMPA, art. 94, inc. IV (fls. 7 e 8).

A CEDECONDH, na relatoria do vereador João Carlos Nedel, concluiu pela rejeição do Projeto, justificando que, embora haja mérito, não se justifica a produção de uma Lei municipal ao arrepio da Lei Orgânica, pois tal matéria compete ao Executivo, conforme previsto no art. 87, inciso VI, do Regimento da Câmara Municipal.

No ofício nº 930 do Gabinete do Prefeito, nas Razões de seu Veto Total, aduziu ser a matéria do referido PLL de competência do Poder Executivo, decorrendo daí violação do princípio da independência dos poderes, impressa no art. 2º da Constituição Federal, e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º e 94, inc. IV). Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, já que a Proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Ainda que pudessem ser superadas as máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fontes de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II, da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da



PARECER Nº ²¹⁶ /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, assim, límpida a violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e, conseqüentemente, do preceito orgânico que atribui competência privativa ao Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV), bem como a imposição ao Executivo Municipal de aumento de despesa sem a devida indicação da fonte de custeio.

Pelo exposto, somos pela **manutenção** do Veto Total. .

Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2015.

Vereador Elizandro Sabino,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 18-8-15

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni